

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº - 7/2016-00011

Assunto: Locação de 01 (um) imóvel (casa) localizado na BR 230 KM 201 Sul, faixa, Uruará-Pará a ser utilizado como Casa de Apoio de Professores da Interiorização.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Uruará, através de seu Presidente, Edina Mendes da Silva Baida, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo de dispensa de licitação para parecer, a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata da Locação de 01 (um) imóvel (casa) localizado na BR 230 KM 201 Sul, faixa, Uruará-Pará a ser utilizado como Casa de Apoio de Professores da Interiorização.

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atentar-se-á aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II – DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) solicitação da contratação por parte do Ordenador de Despesas
- b) solicitação de abertura do processo licitatório;
- c) despacho do Ordenador de Despesas solicitando a existência de recurso orçamentário;
- d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;

- e) autorização do Ordenador de Despesa a proceder a abertura do processo licitatório;
- f) autuação do processo pelo presidente da CPL;
- g) justificativa, fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;
- h) solicitação de parecer jurídico.

III - PARECER

A Dispensa de Licitação, elencada no art. 24 da lei 8666/93 envolve uma das formas de contratação direta.

A Constituição embora tenha acolhido que a prévia licitação produz a melhor contratação, por assegurar a melhor vantagem possível a Administração Pública, limitou tal presunção, facultando a existência de contratação direta nos casos previstos por lei.

Embora a dispensa de licitação seja uma modalidade anômala de licitação, não confundindo com as modalidades de licitação formal (tomada de preço, concorrência e etc.), a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração pública.

No presente caso, a contratação direta se fundou na hipótese prevista no art. 24, Inciso X da lei 8666/93.

O artigo 24, X assim dispõe:

“Art. 24: É dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Como se vislumbra pelo transcrito acima, a lei de licitações é clara ao dizer os casos em que se pode dispensar a licitação. A presente contratação, ora dispensada, se fundou e justificou-se no caso da locação de imóvel destinado para atender as necessidades específicas da Administração. O imóvel é adequado e atende as necessidades de instalação de uma extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Augusto Severo, estando o valor do aluguel dentro do preço de mercado praticado pelo município.

Justifica-se ainda, que a documentação carreada aos autos do processo são as suficientes para comprovar a propriedade do locador, haja vista, que na região da



Transamazônica a maioria dos imóveis não possuem Registro em Cartório, entretanto, comprova a titularidade.

Por fim, o presente processo de dispensa de licitação houve a sua devida formalização, visou resguardar o erário público, e efetuar o melhor preço a administração pública.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria, o presente processo de dispensa de licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento administrativo, de sorte que poderá dar seguimento ao processo de dispensa, dentro dos ditames da lei, com a devida contratação, formalizada através do contrato administrativo e sua publicação em diário oficial.

É o parecer.

Uruará/PA, de 20 de janeiro de 2016.

Solange Leite Feitosa
OAB/PA 5226